



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR - Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PROTOCOLO
Processo Nº <u>2964</u>
<u>29/11/21</u>
<u>[Assinatura]</u>
Funcionário(a)

PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2964/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 120/2021

AUTOR: Vereador Ygor Sousa Cortez

ASSUNTO: "Declara de utilidade pública a Fundação Internacional Apostolica Arvore da Vida (Treelife) e da outras providencias"

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n. 120 de 2021, apresentado pelo Vereador Ygor Cortez, tem por objetivo declarar a utilidade pública da Fundação Internacional Apostolica da Arvore e da outras providências.

Ressalte-se a observância de ditames legais necessários para que proceda a admissibilidade do referido Projeto de Lei por esta comissão. Observado os requisitos para admissibilidade do Projeto de Lei em Questão, segue voto deste relator:

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Incumbe à Comissão de Redação e Justiça se pronunciar sobre a admissibilidade do Projeto de Lei n. 120, de 2021. Trata-se de um juízo prelimi

Rua das Mangueiras, 10 - Centro - Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



Nº PROC.: 00000 - PL 120/2021 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000816 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8ACB4C0D5D68C3C4DBA8B566CB93E82D2



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

inerente ao processo legislativo destinado à reforma legislativa, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase da tramitação, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inoportunidade de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

Pelas razões delineadas, esta Comissão não realiza juízo de conveniência e oportunidade nem afere se a proposta é condizente com os imperativos de justiça.

Quanto à matéria regulada, verificamos que a Proposta observa as limitações do art. 60, § 4º da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não identificamos, outrossim, nenhuma incompatibilidade entre as alterações pretendidas pelo Poder Executivo e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

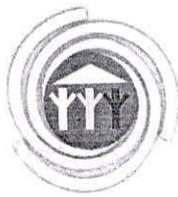
I - precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II - Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

§ 2º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Quanto à competência legislativa municipal, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Também aduz sobre tal competência como sendo do Município a Lei Orgânica deste em seu artigo 54, II:

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Com referência ao assunto, verifica-se foi observada a competência para iniciativa do projeto, por se tratar de assunto de interesse local (artigos 22, inc. III, e 27, inc. I, da LOM). Vejamos:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

I - emendar sua Lei Orgânica Municipal;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município;

A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

É válido ressaltar ainda que, para a aprovação, o projeto de Lei Complementar dependerá impreterivelmente do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, conforme preceitua o artigo 152 da Lei Orgânica do Município e o artigo 34 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 120, de 2021, manifestando parecer favorável ao seu prosseguimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 17 de novembro de 2021.

VER. ENOQUE NETO ROCHA
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. JORGE CARNEIRO
Vice-Presidente

Sargento Jorge Carneiro
P. 105
Vice-reator

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 00000 - PL 120/2021 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000816 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8ACB4C0D5D68C3C4DBA8B56CB93E82D2

